COMISSÃO DE PREVIDÊNCIA, ASSISTÊNCIA SOCIAL, INFÂNCIA, ADOLESCÊNCIA E FAMÍLIA.

PROJETO DE LEI Nº 254, DE 2023

Altera o art. 20, caput e o §3º da Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993; bem como o art. 1º da Lei nº 14.176, de 22 de junho de 2021, para flexibilizar os critérios de acesso ao Benefício Prestação Continuada — BPC, previsto na Lei Orgânica da Assistência Social — LOAS, por parte das pessoas com deficiência.

Autora: Deputada FERNANDO MÁXIMO **Relatora**: Deputada ROGERIA SANTOS

COMPLEMENTAÇÃO DE VOTO

Na reunião da Comissão de Previdência, Asistência Social, Infância, Adolescência e Família, foi sugerido substituir **"independente de renda própria ou familiar"**, constante no Art. 1º e Art. 2º do PL 254/2023, que tem por finalidade alterar o *Caput* e o §3º do Art. 20 da Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, por **"cuja renda familiar** *per capita* não exceda a 2 (dois) salários-mínimos."

Por concordar com a ponderação feita ao projeto de lei, apresento esta complementação de voto, em que acato a sugestão recebida. O voto, pois, é pela aprovação do Projeto de Lei nº 254, de 2023, na forma do substitutivo anexo.

Sala da Comissão, em de de 2024.

Deputada ROGÉRIA SANTOS Relatora





COMISSÃO DE PREVIDÊNCIA, ASSISTÊNCIA SOCIAL, INFÂNCIA, ADOLESCÊNCIA E FAMÍLIA

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 254, DE 2023

Altera o art. 20, caput e o §3º da Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993; bem como o art. 1º da Lei nº 14.176, de 22 de junho de 2021, para flexibilizar os critérios de acesso ao Benefício Prestação Continuada — BPC, previsto na Lei Orgânica da Assistência Social — LOAS, por parte das pessoas com deficiência.

O Congresso Nacional decreta:

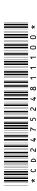
Art. 1º O §3º e o caput do art. 20 da Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 20. O benefício da prestação continuada é a garantia de um salário mínimo mensal ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprove não possuir meios de prover a própria manutenção, nem de tê-la provida por sua família; bem como à pessoa com deficiência, cuja renda familiar per capita seja de até 2 (dois) salários-mínimos.

§3º Observados os demais critérios de elegibilidade definidos nesta Lei, terão direito ao benefício financeiro de que trata o caput deste artigo a pessoa idosa com renda familiar mensal per capita igual ou inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo; bem como à pessoa com deficiência, cuja renda familiar per capita seja de até 2 (dois) salários-mínimos.

.....(NR)





Art. 2º O art. 3º da Lei nº 12.764, de 27 de dezembro de 2012, passa a vigorar acrescido dos seguintes incisos:

Art. 3.º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2024.

Deputada ROGERIA SANTOS Relatora

